



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001754-97.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante/apelado MARIGILDO ALVES FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001754-97.2024.8.26.0040

APELANTE/ APELADO: Marigildo Alves Feitosa (Justiça Gratuita)

APELADO/ APELANTE: Banco Agibank S/A

COMARCA: Américo Brasiliense

JUIZ(A): Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. Apelação de ambas as partes. Regularidade da contratação. Assinaturas físicas não reconhecidas pela parte autora e assinatura digital ausente em todos os contratos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade de perícia para verificação da assinatura. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse da parte ré. Ausência de prova da regularidade dos contratos. Parte autora que sempre recebeu seu benefício em banco distinto. Contratos digitais que sequer apresentam geolocalização, endereço IP, documento pessoal ou fotografia. Endereço residencial da parte autora em cidade distinta. Cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, entendimento do STJ. Modulação dos efeitos conforme EAREsp 600663/rs. Devolução dobrada dos valores cobrados pela parte ré. Autora dispensada de devolver o valor dos empréstimos, pois foram depositados em conta com a realização da transferência feita no mesmo dia para terceiros. Impossibilidade de compensação. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da parte autora parcialmente provido para afastar a compensação de valores.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 208/211 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica oriundas das CCB nº 1264175414, CCB nº 1514746984 e CCB nº 1516253184, que originaram os descontos indevidos em desfavor da parte autora; b) CONDENAR o requerido a pagar ao autor, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente, corrigidos desde a data do desconto até o dia 30/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 30/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 30/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24 (aplicando-se a Selic, que compreende juros e correção monetária), cujo montante será apurado na fase de execução. Autorizo a compensação com valores recebidos pelo autor, atualizada monetariamente, sem juros; c) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e com juros de mora, ambos desde a publicação da presente, época em que restou certo e delimitado o quantum indenizatório, aplicando-se a taxa Selic, nela compreendendo juros e correção monetária, nos termos da nova redação do art. 406, do Código Civil, dada pela redação da Lei 14.905/24. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Valerá a presente sentença, por cópia assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pelo autor diretamente ao INSS, para baixa da anotação do referido empréstimo, mediante protocolo e comprovação nos autos”.*

Ambas as partes recorreram.

A parte autora recorreu a fls. 214/224. Pede a reforma da r. sentença, tão somente para afastar a compensação de valores, pois não teve acesso à conta corrente junto à parte ré e os valores dos empréstimos foram transferidos para terceira pessoa desconhecida.

Contrarrazões da parte ré (fls. 234/237).

A parte ré interpôs recurso de apelação em duplicidade a fls. 238/311. Afirma que os contratos de empréstimo são regulares e que as contratações foram feitas mediante assinatura digital. Pede a improcedência do feito e, subsidiariamente, pede que a parte autora devolva os valores depositados em seu favor e afastados os danos morais.

Contrarrazões da parte autora a fls. 315/320.

O preparo foi integralmente recolhido pela parte autora (fls. 321) e parte ré deixou de recolher por ser beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 326).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de março de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, sem sua autorização, houve alteração da conta de recebimento do seu benefício para a parte ré, quando recebia pela Caixa Econômica Federal. Ainda, narra que com a alteração da conta foram feitos três empréstimos em seu nome, cujos valores foram transferidos para conta de terceiros. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a nulidade da mudança de conta corrente para recebimento do benefício, a devolução dos valores descontados de forma

dobrada e a indenização por danos morais.

Por seu turno, a parte ré afirmou que a transferência da conta para recebimento do benefício e a contratação dos empréstimos foi feita de forma regular mediante assinatura eletrônica com validação por biometria facial (*selfie*). Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

A parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no documento de transferência da conta corrente (fls. 43). A MM. Juíza *a quo* intimou as partes para informar sobre a pretensão da produção de provas e a parte não se manifestou (fls. 207).

Pois bem.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a prova técnica cabia à parte ré, mediante custeio da perícia grafotécnica ou documental.

Impende ressaltar que a parte autora declarou veementemente não reconhecer a assinatura colacionada aos autos e reiterou o desconhecimento da contratação do referido crédito consignado, o que justificou a necessidade da apuração das assinaturas por meio de perícia grafotécnica.

Contudo, depreende-se dos autos que a parte ré não demonstrou interesse na produção da prova pericial e, conforme Tema nº 1.061 do STJ, caberia à parte ré produzir a prova pericial: “*Na hipótese em que o*

consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Assim, não sendo demonstrado que a parte autora foi quem assinou o contrato, os descontos realizados em seu benefício são indevidos.

Ademais, como observado na r. sentença: “*De conseguinte, o ônus da prova competia ao requerido, que tinha condições de, por meio da apresentação dos contratos, gravações e outros documentos, demonstrar a legalidade da contratação e respectivos descontos efetuados, o que não ocorreu. Por certo, o fato alegado pelo requerente - da não celebração do contrato – é negativo, o que se converte em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação. Assim, por se tratar de fato negativo, cabia à parte requerida a prova de que o contrato foi realizado pela parte autora. Dos documentos de fls. 167/185, observa-se que as cédulas de crédito bancário não apresentam assinatura digital realizada com senha e autenticação nos padrões legalmente admitidos, considerando como assinatura digital uma suposta selfie, que sequer se fez presente nos autos. Em que pesem os avanços tecnológicos referentes ao reconhecimento facial, a utilização de apenas uma foto, ainda que ela existisse nos autos, não é capaz de comprovar a anuência de uma parte com um negócio jurídico*” (fls. 209).

De fato, os contratos juntados pela parte ré 167/185 sequer estão assinados digitalmente. Vê-se que o correspondente bancário é de Piracicaba, a parte autora reside em Américo Brasiliense e o endereço constante nos contratos é do município de Rincão. Ainda, a parte ré não juntou nenhum comprovante de transferência em favor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré não teve interesse em realizar perícia no documento de transferência da conta para recebimento do benefício (fls. 43), que supostamente está assinado pela parte autora, cuja assinatura a parte autora não reconhece.

Assim, tratando-se a hipótese de vício insanável, é

irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.”

Sob este contexto, comporta acolhida a da parte autora

de que não realizou o referido empréstimo e tampouco transferiu a conta corrente para recebimento do benefício, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Cartão de crédito consignado. Insurgência do Réu. Regularidade da contratação. Assinatura no contrato não reconhecida pela autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse do réu. Ausência de prova da regularidade. Danos morais. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037621-60.2023.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

A restituição de deve ser em dobro, tal como fixada na r. sentença.

O STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*", destacando-

se, contudo, que foram modulados os efeitos da decisão para que o entendimento fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, 30 de março de 2021:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

No caso dos autos, as cobranças indevidas foram realizadas a partir de maio de 2024 (fls. 20/26, 27/32 e 33/38) e foi possível verificar a violação da boa-fé objetiva, justificando-se pela conduta omissa e negligente da parte ré. Os contratos juntados aos autos não têm qualquer elemento que demonstre a efetiva contratação pela parte autora, estão desacompanhados de documentos pessoais, fotografia, geolocalização ou endereço IP, além do endereço da parte autora ser completamente diferente da residência da parte autora e mesmo assim foram descontadas as parcelas dos empréstimos, sendo que dois deles foram contratados em 9 de maio de 2024 (fls. 26 e 32) e o terceiro foi contratado dois meses depois (fls. 38).

Desta forma, o banco réu não trouxe indícios de que a parte autora, em pessoa, tenha feito a contratação, ou mesmo que tenha permitido que terceiros as fizessem. Não houve prova de que tenha agido com culpa. Resta, portanto, demonstrada a sua incúria na aceitação da contratação em nome da parte autora.

Nestes termos, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, nos termos do art. 42 CDC, a conduta do fornecedor deve ter violado a boa-fé objetiva e as cobranças devem ser referentes a datas posteriores a 31 de março de 2021, de forma que ao fornecedor caberá o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva. Não foi o que ocorreu na espécie.

Tal cenário conduz à conclusão de que compete ao banco réu, na qualidade de fornecedor, ressarcir o prejuízo suportado pela parte autora, na condição de consumidora, uma vez que as transações impugnadas, fruto de atividade fraudulenta perpetrada por terceiros, em razão de falha no dever de segurança, não são atribuíveis à parte autora. Vedada a compensação, vez que não restou demonstrado nos autos o efetivo recebimento de valores pela parte autora. Ao contrário, de fls. 41/42, vê-se que os valores foram transferidos para terceira pessoa na mesma data do crédito.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada. Anote-se que apesar de afirmar que não tinha acesso

à conta corrente junto à parte ré, a fls. 42 é possível verificar que a parte autora logrou transferir o valor do benefício para outra conta em seu nome, não ficando privada de ter acesso aos seus proventos.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento

da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, afastando-se a compensação de valores e julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, ante a alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a reforma da sentença para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados da seguinte forma: (i) a parte autora deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios no percentual fixado em 10% sobre o montante da indenização por danos morais pretendida (R\$14.120,00), observada a gratuidade; e (ii) o banco réu, sucumbente em razão dos valores descontados indevidamente em razão do empréstimo, ora declarado nulo, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, reformando-se parcialmente a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator